



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 190-42.2016.6.21.0055

Procedência: TAQUARA - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR - RRC – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
EXIGIDA NO REGISTRO – INDEFERIDO

Recorrente: CLEITON MAURICIO ZIMMER

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR.JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. JUNTADA. A Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura .
Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLEITON MAURICIO ZIMMER em face da sentença (fl. 20) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura diante da não apresentação tempestiva de documento obrigatório – comprovante de escolaridade.

Em suas razões recursais (fls. 22-24), o recorrente alega que fez uma declaração de próprio punho, com firma reconhecida em cartório (fl. 9), a fim de comprovar ser alfabetizado, conforme orientação do Cartório Eleitoral, entendendo que havia suprido a exigência. Disse que não foi intimado para regularizar a pendência e acostou histórico escolar dando conta que cursou a 1ª série (fl. 26).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 29).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 17/09/2016 (fl. 21) e o recurso foi interposto em 20/09/2016 (fl. 22), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade do pretense candidato recorrente, ante a ausência da documentação obrigatória – comprovante de escolaridade.

Entendeu o Juízo de primeiro grau, diante da ausência de complementação da documentação exigida, após a devida intimação para tanto (fls. 11-13), que não foi observado o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 e, dessa forma, não restaram preenchidas as condições de elegibilidade.

Da análise do caso, razão não assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 27, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõe:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

IV - **comprovante de escolaridade**; (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, o pretense candidato recorrente juntou aos autos cópia de sua CNH (fl. 10), o que supre a falta do comprovante de escolaridade, na linha da jurisprudência do TSE e do TRE-RS:

Inelegibilidade. Analfabetismo.

- A jurisprudência do TSE é no sentido de que **"a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura"** (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4459-25, rel. Min. Marco Aurélio). Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26276, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012)

Recurso. Decisão indeferitória de registro de candidatura.

Omissão na entrega do comprovante de escolaridade exigido pelo art. 29, IV, da Resolução TSE n. 22.717/2008 e não-comparecimento ao teste de aferição determinado pelo juízo eleitoral. **Comprovação de alfabetização por outro meio - Carteira Nacional de Habilitação.** Provimento.

(TRE-RS RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 270, Acórdão de 28/08/2008, Relator(a) DRA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2008)

Dessa forma, razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de CLEITON MAURICIO ZIMMER.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\5s1p4drrkmiv4r90m3vd74072737430939019160925230055.odt